

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 68, de 2024)

Altere-se o art. 399 do substitutivo do PLP nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 399. Os valores pagos ao titular do benefício oneroso em função da compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar **não serão computados**, para fins de incidência de IRPJ e CSLL.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa vedar a tributação, por IRPJ/CSLL, dos valores compensados

É preciso assegurar que os valores recebidos pelas empresas a título de compensação dos incentivos de ICMS não componham a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL. Isso porque o valor recebido como compensação do Fundo pelos incentivos de ICMS não deve ser interpretado como renda, faturamento ou lucro, em desalinho com o arcabouço normativo tributário. Além disso, se for tributado, reduzirá, indevidamente, a potência da compensação, prejudicando o planejamento econômico e financeiro das empresas.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

